**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 17772/2014.**

**Recorrente - Transportadora Planalto – Ltda**

Auto de Infração n. 134378, de 13/01/2014

Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL

Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogados - Rhazzes Morais Delgado – OAB/MT n° 20.707,

 Marcos Paulo C. Pescara – OAB/MT n° 22.418

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**046/2022**

Auto de Infração n° 134378, de 13/01/2014. Autos de Inspeções n° 0059,0060,0061,0062 de 13/01/2014. Relatório Técnico n° 8727250/DRBG/SUF/2014. Causar poluição de qualquer natureza em inércia tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a montante de animais, ou a destruição significativa da tradicionalidade, sendo inclusive necessária a interrupção do abastecimento pública de área de uma comunidade. Fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida. Decisão Administrativa n° 2433/SPA/SEMA/2018, de 25/10/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 134378, de 13/01/2014, arbitrando multa de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja acatado por esse Relator (a) os argumentos e provas dos itens II e III, pra declarar canceladas as multas fixadas na decisão administrativa de (fls. 215/216), por restar comprovado nos autos que o Recorrente reparou de forma espontâneas os danos ambientais, os quais ocorreram de forma não dolo e sem negligencia, com fulcro no art. 72, § 4° da Lei 6.605/98. Se esse não for o entendimento de Vossa Senhora, requer seja acatado o argumento comprovado pelo Requerente, com fundamento no art. 103 da Lei Complementar n° 232/2005, para fixar as multas pecuniárias previstas nos artigos 61 e 66 do Decreto Federal n° 6514/2008, para o mínimo legal constante no Decreto. Por derradeiro, se mesmo assim Vossa Excelência, não acatar os argumentos anteriores, mesmo que comprovado que a Recorrente cumprir o seu papel como empresa consciente dos atos, alternativamente que sejam reduzidas as multas fixadas para o valor correspondente a 10% (dez por centro), sobre o valor fixado após as devidas análises, com fulcro no art.104 da Lei Complementar 232/2005. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, pois em análise aos autos merece parcial provimento para adequar as multas aplicadas na decisão administrativa n° 2433/SPA/SEMA/2018. A multa no valor de R$ 100,000,00 (cem mil reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da biodiversidade, com fulcro no art. 62 incisos III do Decreto Federal n° 6.514/08. A multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Decidiram pela redução da multa, perfazendo um total de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**